



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000186558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011754-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MAURICIO BARBOSA JUNIOR, EDUARDO ATHAYDE LEITE, LUIS DEMETRIUS DURANTE, CARLOS ALBERTO STCHHAHN DA SILVA, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, NANCY RIBEIRO PAIS, ODAIR FERNANDES GRILO, BENEDITO REGINALDO MOREIRA DA SILVA, APARECIDA KATIA BENEDITO PAULINO, ANTONIA MARIA DOS SANTOS, CARMEN REGINA DE CASTRO FILLETTI TRUJILLO, MARCELO AYRES CUNHA, IVETE DA ANUNCIAÇÃO JOVELIANO, RODRIGO BARACAT GUIMARÃES PEREIRA, WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO, MARIA ISABELA MARTELLO MORENO, SILVIA LUZIA CESARINO, WASHINGTON SOARES DA SILVA, ELAINE MEDEIROS KANIOSKY, LAIDE BATISTA SOFIATO, CLARICE DE ARAUJO CALADO, TELMA DE CARVALHO PENAZZI, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, ELIZABETH SANCHES MULERO, AMÉLIA APARECIDA DO AMARAL BODENBORFAS, LUIZ CARLOS BODENDOFAS, JOSE ROBERTO FERNANDES COLETI, LUIZ CARLOS MORENO, MARIO CESAR RODRIGUES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46046

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011754-48.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MAURÍCIO BARBOSA JÚNIOR (E OUTROS)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Exequente falecido no curso do processo. Pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso provido para condicionar o levantamento de valores a prévio inventário ou partilha.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 14 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Evandro Carlos de Oliveira, em cumprimento de sentença por diferenças de quinquênios sobre vencimentos integrais, que homologou a habilitação direta dos sucessores do exequente Benedito Reginaldo Moreira da Silva e autorizou o levantamento de crédito sem a exigência de inventário ou partilha, origem, fls. 325.

Busca o Estado agravante que o levantamento dos valores depositados em favor do falecido seja condicionado à comprovação de prévio inventário ou partilha.

Recurso respondido.

É o relatório.

Habilitados os sucessores do credor falecido no curso do processo, Benedito Reginaldo Moreira da Silva, pretensão de levantamento com dispensa de inventário e partilha de bens, origem, fls. 325.

Todavia, não basta a habilitação dos herdeiros para possibilitar o levantamento de valores depositados em favor da extinta, sendo indispensável inventário dos bens, para atribuição dos respectivos quinhões, e autorização do juízo respectivo se for judicial, inclusive pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão eventualmente devido, como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

(...) *EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO, PELOS HERDEIROS, DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE INTERESSADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. **A certidão de óbito constante dos autos informa ter o de cujus deixado bens e herdeiros (fl. 1.244), o que impossibilita o levantamento direto pelos requerentes, nos termos da Lei n. 6.858/1980, exigindo-se a ação de inventário, ainda que tenha havido renúncia ao bem por alguns dos herdeiros.** 3. Agravo regimental improvido (AgRg no ExeMS 7.388/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).*

*Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária. Valores deixados pelo Espólio, com consequente pedido de levantamento dos herdeiros apenas com a habilitação nos autos, sem comprovação da qualidade dos ora titulares do crédito e percentuais da partilha. Agravo manejado contra a decisão que indefere o pleito. Desprovimento de rigor. **A habilitação direta dos herdeiros por si só não garante o direito ao levantamento dos valores devidos ao falecido, porquanto o montante devido integra o universo patrimonial deste. Necessidade de sobrepartilha, se já houver encerrado o inventário.** Precedentes jurisprudenciais. R. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2243660-94.2021.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escorreita. **Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD.** Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).*

*PROCESSUAL CIVIL. Execução de sentença. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores. Pedido de levantamento de valores indeferido, condicionando-o à realização de partilha prévia. Irresignação dos agravantes. Insubsistência. **Apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos arts. 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).** Precedentes desta Corte e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2210599-48.2021.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).*

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso para condicionar o levantamento de valores a prévio inventário ou partilha.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011754-48.2024.8.26.0000.9

Comarca de São Paulo – 7ª VFP – Juiz Evandro Carlos de Oliveira.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravados: MAURÍCIO BARBOSA JUNIOR E OUTROS.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.189.9

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do eminente Des. Edson Ferreira, seguido do Des. Souza Meirelles, meu voto negava provimento ao recurso de agravo.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º, e o art. 687, que trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação na forma da lei, o espólio ou os herdeiros prosseguem nos autos na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha e divisão entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em

curso para o qual que se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação dos sucessores para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida [no curso do processo] estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Se se admite a habilitação do espólio ou dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário ou sobrepartilha, de pouco ou nada adianta a habilitação no cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. **(Agravado de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 21/01/2022).**

Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido. □ **(Agravado de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 12/05/2021).**

Leis não contêm (não devem conter) elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que elas se destinam; as disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois não faz sentido uma certa disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022**).

Ante o exposto, desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, votei por negar provimento ao recurso, para permitir o levantamento de dinheiro, na forma da lei.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	29A9F1C5
5	8	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A02B300

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3011754-48.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.